



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 089 /2018
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.04.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2033/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201611325
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.197.769-1
RECORRIDO: REPÚBLICA DO GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 – A empresa deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital- EFD diversas notas eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS no exercício de 2012. 2- Afastada o pedido de decadência, pois a acusação se trata de obrigação acessória, sendo aplicado o comando do art. 173, I, do CTN. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, uma vez que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão com base nos arts. 106, II, “c” e 112, IV, ambos do CTN. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Falta de escrituração. Obrigação acessória. EFD. Nota fiscal eletrônica de entrada. Reenquadramento. Penalidade. Parcial procedência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas, conforme levantamento fornecido pelo laboratório fiscal da sefaz, cometa entrada x EFD entrada referente ao período fiscalizado. Relação anexa.”

Apontado como violado o artigo 18 da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	110.278,31
--------------	-------------------

Nas informações complementares o agente atuante noticia que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas, conforme relatório cometa entradas x EFD entradas relação anexa fornecido ao contribuinte.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa tornou-se revel (fl.17).

A julgadora singular remeteu o processo à perícia nos termos à fl.19 dos autos, com laudo pericial repousante às fls. 20/22.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 2074/17 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da infração.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pela julgadora singular em virtude da decisão de parcial procedência da autuação.

No caso em questão a empresa deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas a ele destinadas em operação sem destaque do ICMS.

Insta destacar segundo resultado do laudo pericial foram excluídas do levantamento fiscal referentes aos períodos de 2010 e 2011 correspondem ao montante de R\$ 1.096.404,29 (anexo 1) e as demais notas de entradas não informadas na EFD no período 01/01/2012 a 24/09/2014 corresponde ao montante de R\$ 6.378,85(ANEXO 2).

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, de acordo com o fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Também, calha informar que a Escrituração Fiscal Digital –EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo á apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Desta forma, urge trazer o previsto no art. 276-G, I do RICMS, assim editado:

“ Art. 276-G . A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I- **Registro de Entradas;**
- (...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Evidenciar, ainda, que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 126 ou art. 123, VIII, "L" , da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 126 ou art. 123, VIII, "L" , todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

Art. 123. (...)

VIII - ...

...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” c/c art. 112 , IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias, sem destaque do ICMS, no período de 2012, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-C c/c art. 276-G, I do RICMS, ficando sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário

EMPRESA:
REPÚBLICA
DO GÁS

CGF 06.197.769-1

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

	UFIRCE	VALOR/2012	LIMITE			
	1000	2,836	2836,00			
MÊS/ANO	BCALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
jan-13	271,01	2,00%	5,42	2.836,00		5,42
mai-12	1.903,64	2,00%	38,07	2.836,00		38,07



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

jun-12	185,74	2,00%	3,71	2.836,00	3,71
ago-12	3.007,50	2,00%	60,15	2.836,00	60,15
set-12	1.010,96	2,00%	20,21	2.836,00	20,21
Total					127,56

Multa: R\$ 127,56

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão de parcial procedência, para decidir pela **parcial procedência** da autuação em razão da adequação da penalidade.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/2033/2016 – Auto de Infração: 1/201611325. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância Recorrido: República do Gás Comércio de GLP Ltda.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando a base de cálculo estabelecimento em laudo pericial e adotada na decisão singular recorrida, mas aplicando penalidade mais branda que a proposta pelo autuante, qual seja, a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, “c” c/c art. 112, IV, ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Maio de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO RELATOR


José Wilame Fação de Souza

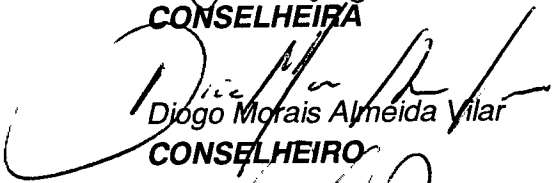
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Alice Gondim Sámano de Macedo

CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar

CONSELHEIRO


p/ Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO